



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1108634-30.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELOIZIO MOURA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3048

APELAÇÃO: 1108634-30.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO CENTRAL CÍVEL – 35ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: GUSTAVO HENRIQUE BRETAS MARZAGÃO

APTE.: ELOIZIO MOURA DOS SANTOS

APDO.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PEDIDO IMPROCEDENTE. NEGATIVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de danos materiais. Sentença de improcedência, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a requerida comprovou a origem do débito que motivou a negativação do nome da autora e se há direito à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação entre a autora e a instituição financeira, conforme Súmula 297 do STJ.

4. Ônus da prova da regularidade dos contratos é da requerida, que se desincumbiu ao apresentar faturas demonstrando a inadimplência da autora. Autora não produziu provas de que está adimplente com suas faturas.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de danos materiais, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da sucumbência, condeno o autor, ainda, a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.*” (fls. 180/183)

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 186/193, por meio do qual, em síntese, requer: (a) a reforma da sentença para reconhecer que a requerida não comprovou a origem do débito que motivou o

apontamento; (b) a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 199/207.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o preparo recursal é dispensado, uma vez que, conforme consta às fls. 33, a requerida foi beneficiada com a concessão da justiça gratuita.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A autora alega ter sido surpreendida com a negativação de seu nome em razão de um débito que não reconhece, lançado pelo banco requerido. A dívida em questão é no valor de R\$ 117,15, com vencimento em 10/08/2022 e inclusão nos cadastros restritivos em 11/11/2022, vinculada ao contrato nº MP065166000035334066 (consulta SPC – fls. 19/21).

Conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação jurídica entre a parte autora e a instituição financeira.

Cumpre destacar que a autora reconheceu possuir conta bancário junto da requerida em sua réplica (fls. 174/179), não restando dúvidas quanto à existência da relação jurídica entre as partes. A controvérsia, portanto, limita-se à regularidade do débito questionado.

Nesse contexto, cabia à requerida comprovar a regularidade dos contratos apontados, uma vez que exigir da parte autora a prova de um fato negativo configuraria uma *probatio diabolica*. Assim, competia à requerida demonstrar a validade e regularidade das contratações, ônus do qual se desincumbiu, conforme disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em contestação (fls. 51/72), a parte requerida alegou que o débito negativado decorre de fatura de cartão de crédito não paga, ressaltando-se, novamente, que a autora, em réplica, não negou a existência do cartão, apenas o débito.

A requerida juntou cópias das faturas às fls. 87/109, nas quais se verifica que, a partir da fatura com vencimento em 10/03/2022 (fls. 100/102), a parte autora passou a estar inadimplente.

A última fatura juntada, às fls. 107/109, com vencimento em 10/06/2022, demonstra claramente que a autora está inadimplente com a requerida, o que não foi questionado em réplica. Tampouco a autora produziu prova de que está adimplente com suas obrigações, o que era seu ônus (art. 373, I, Código de Processo Civil e artigo 320 do Código Civil), limitando-se a argumentar que as faturas apresentadas não coincidem, em data de vencimento e valor, com o apontamento negativo.

Entretanto, não restam dúvidas quanto à inadimplência da parte autora, de modo que eventuais diferenças de datas e valores no apontamento não são suficientes para descaracterizar sua legitimidade, conforme entendimento desta Turma:

(...) À vista disso, competia unicamente à apelante comprovar ter quitado integralmente as faturas em aberto apresentadas pelo apelado (de setembro de 2019 em diante fls. 188/189) (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), porém, ao longo de todo processo, limitou-se a apresentar ilações e conjecturas genéricas, incapazes de infirmar a validade do que foi apresentado pelo apelado. Quando em cotejo com os demais elementos probatórios e argumentos expendidos pelas partes, a impugnação genérica da regularidade da contratação e dos débitos, como ocorreu no caso, não pode ser admitida, sob pena de se instalar absoluta e inaceitável insegurança jurídica (...)" (TJSP; Apelação Cível 1098681-79.2023.8.26.0002; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025) (grifo nosso)

Dessa forma, a sentença deve ser integralmente mantida.

Quanto aos honorários sucumbenciais, majoro-os para 13% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, respeitado o benefício da justiça gratuita.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora